

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A LEGALIDADE DO USO DE ALGEMAS NA CONDUÇÃO DE
PRESOS E A EXPOSIÇÃO DA MÍDIA**

**ELIAS FERREIRA GOMES – CAP QOPM
VEROALDO RAMOS DA SILVA – CAP QOPM**

Goiânia
2012

ELIAS FERREIRA GOMES – CAP QOPM
VEROALDO RAMOS DA SILVA – CAP QOPM

**A LEGALIDADE DO USO DE ALGEMAS NA CONDUÇÃO DE
PRESOS E A EXPOSIÇÃO DA MÍDIA**

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2ª Turma de 2011).

ORIENTADOR: Maj QOPM Marcos de Bastos
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Cel QOPM André Luiz Gomes Schröder

Goiânia
2012

RESUMO

A legalidade do uso de algemas ou abuso de autoridade. Embora não haja uma lei no Brasil regulando o uso desse instrumento em âmbito nacional, é feita uma análise das leis que, de algum modo, servem para orientar o emprego adequado das algemas. São levantadas críticas à Súmula Vinculante nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que se em nada contribuiu para a solução dos conflitos hoje existentes sobre o uso de algemas, serviu para acentuá-los. O presente trabalho investiga o limite entre a licitude e o abuso no emprego de algemas e a exposição da mídia. Nesse aspecto, surge o princípio da proporcionalidade como meio de se aferir se o uso de algemas, em determinado caso concreto, está dentro do que o ordenamento jurídico permite ou se houve algum excesso. Após, passa-se a enfrentar os problemas que envolvem o tema, como o possível enquadramento do mau uso de algemas em crimes de abuso de autoridade e de constrangimento ilegal, e a questão da compatibilidade dos direitos fundamentais do preso, tais como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a integridade física e moral e a imagem, com o uso de algemas. A partir dessas considerações, bem como da carência de pesquisas na Polícia Militar do Estado de Goiás nesta área, o presente trabalho buscou na literatura pertinente, utilizando o método de pesquisa qualitativa na análise dos dados colhidos, informações importantes acerca do assunto em questão. Para ao final concluirmos que a proporcionalidade e a razoabilidade no uso das algemas são princípios básicos a serem observados durante a atuação policial militar.

Palavras-chave: Uso de algemas. Abuso de autoridade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The legality of the use of handcuffs or abuse of authority. Although there is a law in Brazil by regulating the use of this instrument at the national level, and made an analysis of the laws that, in some way, serve to guide the appropriate use of handcuffs. Are raised criticisms the Summary binding 11, edited by Federal Supreme Court, which has done nothing for the solution of conflicts exist today on the use of handcuffs, served to accentuate them. The present work investigates the limit between the lawful and the abuse in the use of handcuffs and the exposure in the media. In this aspect, there is the principle of proportionality as a means to assess whether the use of handcuffs, in particular concrete case, is within the legal system allows or if there was any excess. After, the deal with the problems that involve the theme, such as the possible frame of bad use of handcuffs in crimes of abuse of authority and illegal embarrassment, and the question of the compatibility of fundamental rights of the prisoner, such as the dignity of the human person, the presumption of innocence, the physical and moral integrity and the image, with the use of handcuffs. From these considerations, as well as the lack of research in Military Police of the State of Goias in this area, this project tried on relevant literature, using the method of qualitative research in the analysis of the collected data, important information about the subject in question. In the end we conclude that the proportionality and reasonableness in the use of handcuffs and a basic principle to be observed during the performance military police.

Keywords: Use of handcuffs. Abuse of authority. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS	09
1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGAL	12
1.2 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO.....	14
1.3 DO CONSTRANGIMENTO	19
1.4 VISÃO DOS TRIBUNAIS.....	20
1.5 DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO ALGEMADO	23
2 DA REALIDADE ATUAL	27
2.1 DA MÍDIA	28
2.2 DOS REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO.....	29
2.3 DAS PESSOAS QUE NÃO SE SUBMETEM.....	31
2.4 DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA	33
3 PROBLEMAS	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

De um modo geral, o uso de algemas no Brasil ainda continua sendo um assunto tormentoso por falta de uma mais ampla e adequada disciplina jurídica. Toda essa celeuma é em virtude do art. 199 da Lei de Execuções Penais (LEP), editada em 1984, que sinalizou com seu regramento, que o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal, (BRASIL, 2007, p. 162-179). Acontece que esse regramento não ocorreu até hoje, (NUCCI, 2008, p. 580).

A Lei de Execução Penal foi editada em 1984, portanto é anterior à Constituição Federal (CF), que é de 1988, por isso ela faz referência a um decreto federal para regulamentar o uso de algemas, que, naquela época, deveria ser editado pelo Poder Executivo. Como isso não ocorreu até a promulgação da CF/88, agora esse assunto passou a ser matéria de lei, cuja competência recai sobre o Legislativo Federal. De qualquer forma, já foram decorridos quase trinta anos de vigência da LEP, e o seu art. 199 ainda não teve sua complementação legal.

Também tem gerado grande polêmica a exibição por parte dos meios de comunicação, de pessoas presas algemadas, principalmente quando se tratam de cidadãos envolvidos nos chamados crimes do colarinho branco, por se tratar de pessoas influentes na alta sociedade e políticos renomados, cuja exposição pela mídia torna-se um espetáculo à parte no desenrolar das grandes operações policiais, em especial das operações da Polícia Federal (PF).

O objetivo buscado neste trabalho, considerando que a Polícia Militar de Goiás tem como doutrina que seus componentes façam uso de algemas em relação a todos os infratores da lei, no momento de sua prisão ou durante a sua condução, visando resguardar primeiramente a segurança de seu efetivo e garantir o cumprimento da lei, é verificar na legislação em vigor se há amparo legal para que os policiais militares continuem a proceder desta forma ou se há a necessidade de se programar alguma mudança nesta doutrina.

O tema abordado é atual e importante, pois, prima face, esta doutrina – algemar todos os infratores – pode ser interpretada de forma a trazer responsabilidade civil e criminal aos policiais militares em virtude de sua obediência aos ensinamentos da instituição, podendo, em tese, serem acusados de constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou serem acionados civilmente para fins de indenização.

Durante o desenvolvimento deste estudo, procurou-se utilizar a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, abrangendo livros de autores nacionais, artigos jurídicos publicados em periódicos, além de consultas à internet, onde foram encontrados vários estudos sobre este controverso assunto, tudo em busca de uma conclusão mais atualizada do tema em comento. Foi ainda utilizado o método dedutivo, onde, partindo de princípios mais gerais, chega-se a uma conclusão particular, (Cordeiro 1999, p. 23). Nesse mesmo raciocínio, está o que se extrai da obra do eminente mestre Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Manual da Monografia Jurídica, ao realizar-se pela observação direta dos fatos do tema objeto do estudo (NUNES, 2007, p. 19).

Em um país que tem como tradição o sistema da Civil Law, onde todo o direito deve ser exteriorizado de forma escrita, não há dúvida que constitui fonte de enorme insegurança para os profissionais da área de segurança pública a falta de um regramento nacional específico claro sobre esta matéria.

Em sendo o uso de algema considerado como emprego de força, desde logo cabe ressaltar que o uso de força física está autorizado, excepcionalmente, em alguns dispositivos legais como no Código de Processo Penal (CPP), em que traz em seu art. 284: "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso". O referido diploma discorre ainda sobre o emprego da força em seu artigo 292: "Se houver resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência", (NUCCI, 2008, p. 580 e 585).

Já pelo que se depreende do texto vigente do CPP nota-se que o uso da força é possível quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga. Os meios devem ser os necessários para a defesa ou para vencer a resistência, (NUCCI, 2008, p. 580).

O estudo será apresentado em três capítulos: no primeiro capítulo, que trata sobre a utilização de algemas, será levantada a evolução histórica e legal do uso de algemas; as tentativas de regulamentação, onde serão apresentados os projetos de lei que tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado; será abordado ainda no primeiro capítulo, a questão do

constrangimento ilegal; a visão dos tribunais e a exposição da imagem. No segundo capítulo será abordada a realidade atual; a atuação da mídia; os requisitos para a utilização de algemas; as pessoas isentas de serem algemadas e, ainda, sobre as garantias individuais da pessoa humana. Por fim, no último capítulo será tratada a problemática envolvendo o uso de algemas.

Ao final concluímos que a proporcionalidade e a razoabilidade no uso das algemas são princípios básicos a serem observados durante a atuação policial militar.

1 DA UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS

A necessidade, ou não, do uso de algemas não é tratada, específica e expressamente, nos códigos Penal e de Processo Penal vigentes. Entretanto, a Lei de Execuções Penais (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu, (NUCCI 2008, p. 580).

Apesar desta lacuna existente na legislação pátria e não obstante a omissão legislativa de quase três décadas, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, pois isso violaria importantes princípios constitucionais, (NUCCI, 2008, p. 580).

Nesta mesma linha de raciocínio, pondera Nogueira (1990, p. 235), quando diz que via de regra, as algemas só poderiam ser usadas quando o indivíduo legalmente preso tenta fugir ou reaja à prisão com violência.

Conforme entendimento de Brod (2009), uma forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente, conforme podemos verificar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde, no julgamento do habeas corpus nº 89.429/RO, de 22 ago. 2006, que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia, que assim decidiu:

1.O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a concorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra a si mesmos. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido, (BRASIL, [2006] apud BROD, 2009, citando STF, p. 35).

De acordo com o texto, verifica-se que, para ser legítimo, o emprego das algemas não pode ser arbitrário e deve ter finalidade preventiva, tanto de fuga quanto de eventual

resistência. Este entendimento está em perfeito acordo com o texto do art. 284 do CPP, que disciplina o emprego da força.

Diante da inexistência de uma lei complementar que regulamente o art. 199 da LEP, podemos procurar abrigo em algumas normas que sinalizam as hipóteses em que a algema poderá ser usada: Código de Processo Penal, arts. 284 (que trata sobre o uso legítimo da força) e 292, (BRASIL, 2007, p. 38-40); Constituição Federal, art. 5º, incisos III, parte final e X, (BRASIL, 2007, p. 9-13); e as regras jurídicas que tratam de prisioneiros, adotadas pela ONU, bem como o Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 5º.

O art. 284 do CPP veda o emprego da força, mas estabelece situações para a sua utilização, porém de forma excepcional: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. (BRASIL, 2007, p. 243).

Já o art. 292 do CPP, estende a permissão para o emprego de força para o caso de resistência também por parte de terceiros quando da prisão em flagrante do autor:

Art. 292 do CPP. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 2007, p. 248).

A contenção do acusado por algemas também é vedado enquanto este permanecer no plenário do júri, conforme se vê no art. 474 do CPP:

Art.474, §3º do CPP. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (BRASIL, 2007, p. 295).

O CPPM também desestimula o emprego de algemas, vedando-o caso não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso. O CPPM vai além, listando um rol de autoridades que não se submetem ao uso de algemadas:

Art. 234, §1º do CPPM. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (autoridades sujeitas à prisão especial). (NETO, 2000, p.80-82).

Um importante tratado internacional, o pacto de San Jose da Costa Rica também procurou zelar pela integridade física e dignidade das pessoas, tentando protegê-las de tortura e violações similares:

Art. 5º, §§1º e 2º do Pacto de San Jose da Costa Rica: §1. Toda pessoa tem direito a que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral. §2. Ninguém deve ser submetido à tortura, nem à penas ou tratos cruéis, desumanas ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (BITTAR e ALMEIDA, 2010, p. 919).

Conforme estudo elaborado por Santos (2008, p. 5), Técnico em Segurança Pública pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), a PMESP alterou seu Procedimento Operacional Padrão (POP), logo após a edição da Súmula Vinculante n. 11, visando adequá-lo à nova jurisprudência, especificamente o processo que trata sobre a abordagem de infratores da lei, conforme transcrevemos a seguir:

O POP que trata da Abordagem a Indivíduo em Atitude Suspeita, foi elaborado em 15 de março de 2002, ele impunha ao policial militar, que se fosse encontrado algum objeto ilícito ou se o indivíduo estivesse em estado de flagrante delito, deverão ser colocados imediatamente os indivíduos ajoelhados, para ser algemados.

Nesta doutrina adotada pela PMESP, não era mencionado nenhuma circunstância específica ou outros motivos para o algemamento, exceto haver flagrante ou posse de objeto ilícito, não havendo a correlação com nenhum tipo de atitude de resistência ou possibilidade de fuga, nem mesmo fala da necessidade do policial militar em se justificar por escrito no relatório do Boletim de Ocorrência.

[...]

Após estudos, a PMSP alterou alguns pontos do POP para adequá-lo à Súmula Vinculante n. 11.

[...]

Esta nova Doutrina Operacional deu origem à Instrução Continuada do Comando sobre emprego de algemas (ICC) n. 08-005, de setembro de 2008, que também modificou parte do conteúdo POP, em especial os processos Ato de Algemar e Ato de Retirada das Algemas, revisados na PMESP em 29 de dezembro de 2008, ou seja, quatro meses após a edição da súmula.

Estes POP's acrescentam a necessidade de haver justificativa por escrito como fator preponderante ao policial militar que fizer uso das algemas. (SANTOS, 2008, p.5).

Pelo que se expressa no texto acima, verifica-se que a PMESP alterou seu Procedimento Operacional Padrão (POP) com o objetivo de adequando-o à Súmula Vinculante n. 11, além de deixá-lo alinhando com outras normas legais em vigor. O policial militar não mais

deverá algemar todos os infratores da Lei indiscriminadamente e sim passa a fazer uma prévia avaliação das circunstâncias de cada caso e, no caso do policial decidir pelo algemamento, passa a ter a obrigação de registrar o motivo fundamentado no boletim de ocorrência.

Conforme se pode observar claramente na 1ª edição do seu POP, a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) inspirou seu Procedimento Operacional Padrão no POP da PMESP. Essa assertiva pode ser comprovada através da observação das diversas ilustrações contidas em suas páginas, onde se vê que foram aproveitadas as figuras ilustrativas da edição paulista.

Com relação ao uso das algemas, pode-se verificar na 3ª edição do Manual do POP, no processo n. 204, (Abordagem a Pessoas Infratoras da Lei), onde consta que o infrator da lei deve ser algemado, a quem, antes de ser algemado, é determinado que se deite no chão. Conforme descrito nas ações corretivas do POP 103, mesmo sendo a pessoa infratora cooperativa com a ação policial (não esboçando qualquer reação), sendo idosa, gestante, esteja impossibilitada de se deitar ou se tenha cometido crime de menor potencial ofensivo, ainda assim a pessoa infratora será algemada, podendo apenas ser dispensada do ato de deitar-se no chão. Nada diz sobre o registro no boletim de ocorrência sobre os motivos que levaram o policial a fazer uso de algemas, (PMGO, 2010, p. 17).

O momento é oportuno para que a PMGO, da mesma forma que fez a co-irmã paulista, revisar a sua doutrina sobre esse processo, adequando-a a Súmula vinculante n11 e às demais normas jurídicas em vigor.

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGAL

A utilização de instrumentos para a imobilização de pessoas é muito antiga, remonta a pré-história. Gravuras registradas em relevo encontradas na Mesopotâmia, datadas em cerca de 4.000 anos, já mostravam prisioneiros com pés e mãos atadas. Conforme relata a estudiosa Fernanda Herbella: A prática de se limitar os movimentos de alguém através da contenção de suas mãos e de seus pés perde-se nas brumas do tempo. Relevos mesopotâmicos já mostravam, quatro mil anos atrás, prisioneiros com mãos atadas, (HERBELLA, 2008, p. 23).

Ainda conforme a autora eram utilizadas cordas para fazer a imobilização de prisioneiros, dada a raridade dos metais naquela época, o que na prática oferecia pouca segurança, podendo ser rompidas com certa facilidade e ainda podiam causar ferimentos se fossem excessivamente apertadas.

Na antiguidade, durante as guerras, as algemas geralmente eram utilizadas de modo a demonstrar seu caráter chocante e imponente, os vitoriosos retornavam da batalha conduzindo prisioneiros algemados como uma prova viva da astúcia dos seus generais, da bravura dos seus homens e do seu poderio militar. Representava também uma forma de manifestação de poder daquele que detinha o criminoso. Mesmo nas culturas pré-colombianas há registros da utilização de instrumentos de imobilização de pessoas. A História nos mostra o quanto é antiga essa prática de imobilização, como pode ser vista na arte especialmente em cerâmica, herdada por uma civilização pré-incaica de 100 a 700 d.C., onde havia indivíduos com as mãos amarradas às costas sendo vítimas de rituais. (HERBELLA, 2008, p. 23).

Segundo o Evangelho de Mateus, nem mesmo Jesus de Nazaré passou imune à contenção dos pulsos: “Eles o amarraram, levaram e o entregaram ao governador Pilatos”. (MATEUS, Cap. 27: 2).

O vocábulo algema, normalmente utilizado no plural, algemas, segundo Ferreira, em seu Dicionário Aurélio, tem o significado de “ferro para prender os braços pelos pulsos, ou mesmo um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, usada para prender alguém pelo pulso”. De forma resumida, pode-se afirmar simplesmente que algemas são peças de metal ou plástico resistente destinadas a manter atados (presos) os pulsos de alguém, (FERREIRA, 1986, p. 83).

Em artigo publicado na Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, Curitiba, Sérgio Pitombo tratou do “Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação”. Segundo este jurista, “a palavra algema proveniente do árabe (al jamad: a pulseira), parece que, no sentido de aprisionar, apenas se torna de uso comum, no século XVI”, (PITOMBO, 1984, p. 19-61).

Fr. João de Souza citado por Sérgio Pitombo, propaga que o dicionarista, em seu léxico etimológico:

diz (...) ser algema instrumento de ferro com que o alcaide ou oficial de justiça prende as mãos do criminoso, ou dedos polegares ('Vestígios da língua arábica em Portugal', Lisboa. Of. de Acad. Real das Ciências, 1789, p. 36). O ensino de Pereira e Sousa é semelhante: "... certo instrumento de ferro com que se prende as mãos ou dedos polegares, aos que são conduzidos pela Justiça às cadeias" ("Esboço de hum dicionário jurídico, theor ético e práctico", Lisboa, T. Rollandiona, 1825, T I, verbete respectivo).

[...]

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, no Capítulo VI, intitulado "Da ordem da prisão", dispunha do art. 180: 'Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o

grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido'. Surgia, assim, implicitamente, permitido o emprego de algemas, no instante da prisão. Ramalho, comentando a norma processual, lecionava: emprega-se a força necessária para chamá-lo à obediência, se resiste com armas, fica o executor autorizado a usar dos meios, que julgar indispensável a sua defesa..., (SOUZA apud PITOMBO, 1984, p. 19).

A lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841, reformadora do Código de Processo Criminal, deixou intocado o art. 180.

Reestruturou-se o processo penal brasileiro só trinta anos depois, com a Lei nº. 2033, de 20 de setembro de 1871, regulamentado pelo Decreto nº. 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano.

Esse último, no art. 28, ao cuidar da prisão e da maneira de realizá-la, estabelece:

(...) O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso. (Decreto nº 4.824, 1871).

Da mesma forma que os demais equipamentos usados pelos policiais evoluíram, os meios usados para imobilizar presos também foram atualizados, substituindo as pesadas algemas de ferro que eram usadas antigamente por outras confeccionadas por materiais leves, modernos, resistentes e de tamanho reduzido, quase imperceptíveis, podendo ser facilmente camufladas sob a roupa.

1.2 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO

Em busca eletrônica realizada no site da Câmara dos Deputados e em outros estudos já realizados sobre este tema, foram encontrados alguns projetos de lei que tinham como finalidade regulamentar o uso de algemas, entretanto nenhum deles foi devidamente votado e aprovado.

Como a LEP previa um Decreto Federal para regulamentar o seu art. 199 e, como já foi salientado, desde a promulgação da CF/88 esta regulamentação passou a ser de responsabilidade do Poder Legislativo Federal, mesmo assim, no ano de 1986, época em que ainda cabia ao Executivo Federal regulamentar a matéria, surgiu o primeiro projeto de lei com

esse objetivo, sob o nº 241/86, de autoria de Jamil Haddad. Porém, chegou ao fim da legislatura sem ser votado, sendo então arquivado. Esse legislador, ainda insistiu em seu intento, através do PLS nº 41/87, e mais uma vez fracassou em ser apreciado. Novamente no ano de 1991, Jamil Haddad tentou levar à frente o PL nº 1.918/1991. Este projeto ficou oito anos em tramitação, mas acabou sendo arquivado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1991, p. 1).

No ano 2000 foram apresentados dois projetos de lei, um pelo deputado Alberto Fraga, sob o n. 2.753/2000. Esse projeto tentava regulamentar o uso de algemas pelos policiais civis e militares, condicionando o uso deste instrumento aos casos de resistência por parte do preso, ao seu grau de periculosidade ou à possibilidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, p. 1).

O segundo Projeto de Lei foi o n. 3.287/2000, proposto pelo também deputado federal De Velasco, discorrendo sobre o mesmo assunto, acrescentando, como critérios para o algemamento, o risco à integridade física do preso ou de terceiros e, ainda, durante o transporte do preso de um para outro local de custódia, conforme podemos ver em seu texto:

Art. 2º É permitido o uso de algemas quando o preso, custodiado, conduzido ou detido:

- I. resistir ou desobedecer à ordem de prisão;
- II. tentar fugir ou der indícios de que pretende fugir;
- III. puser em risco a própria integridade física ou moral ou a de outrem;

§ 1º É permitido, ainda, o uso de algemas em preso, condenado ou custodiado que tenha que ser conduzido à presença de alguma autoridade ou transportado para estabelecimento ou outro local de detenção. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, p. 1).

Em 2001, o deputado de Alagoas João Caldas apresentou o Projeto de Lei n. 4.537, onde buscava a mesma finalidade que os demais, ou seja, de regulamentar o uso da algema. Uma importante inovação trazida neste projeto foi a de delegar aos estabelecimentos penais a possibilidade de estabelecer normas internas para o emprego de algemas e ainda inovou trazendo a vedação do algemamento para de menores de quatorze anos e maiores de setenta:

Art. 4º É permitida a contenção com o emprego de algemas:

- I – em decorrência de ordem judicial;
- II – na condução de preso em flagrante delito, quando oferecer resistência ou tentar a fuga, ou quando haja fundada presunção de que pretenda fazê-lo;
- III – na condução de preso ou custodiado fora do estabelecimento onde cumpre pena em regime fechado ou está detido, quando já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – na condução de detidos ou presos em veículos de transporte coletivo ou em aeronaves de qualquer tipo;

V – quando a quantidade de presos for superior à quantidade de condutores;

VI – nas circunstâncias previstas nos regimentos internos dos estabelecimentos penais.

Art. 5º Mesmo quando incidentes as hipóteses do artigo anterior, é vedada a contenção com algemas:

I – de crianças e adolescentes com menos de quatorze anos e de idosos com mais de setenta anos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 1).

Já o senador goiano Demóstenes Torres, talvez prevendo alguma situação de grande constrangimento no futuro, apresentou em 2004, no Senado Federal, projeto sob o n. 185/2004, o qual também não foi ainda aprovado:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I - durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II - quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III - durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV - em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V - quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam. (SENADO FEDERAL, 2004, p. 1).

Tentando alterar o art. 199 da LEP, o deputado federal Rubinelli, de São Paulo, apresentou o Projeto de Lei n. 5.494, que foi aprovado em primeiro turno pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 20 ago. 2008. Sua votação em segundo turno foi protelada por diversas vezes e até hoje não foi votado. No Projeto, o legislador estabelece situações onde o uso de algemas seria dispensado:

Art. 199 - No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I – for réu primário e ter bons antecedentes;

II – não resistir à prisão;

III – não se tratar de prisão em flagrante;

IV – não empreender em fuga.

§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu apresenta perigo.

§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2005, p. 1).

Em 01 set. 2005, foi apresentado o projeto n. 5.858 de autoria do deputado Luiz Antônio Fleury, no qual torna proibido que o preso seja exibido à imprensa algemado antes da lavratura do flagrante, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, p. 1).

O Deputado Carlos Lapa, do PSB de Pernambuco, apresentou o PL n. 04/2077 em 05 fev. 2007, no qual estabelecia a obrigatoriedade do uso de algemas para os casos de crimes hediondos ou contra a pessoa e estabelecia punição para caso do agente mentir sobre periculosidade do preso para poder fazer uso de algemas. Encontra-se arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007, p. 1).

Em 04 dez. 2007, o deputado Professor Victório Galli, do estado do Mato Grosso, apresentou o PL n. 2.527, o qual foi apensado ao Pl. n. 2.753/2000, no qual não trazia nenhuma novidade em relação aos demais projetos que tratam do uso de algemas com emprego de força, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007, p. 1).

O deputado Silvinho Peccioli, do DEM/SP, apresentou em 03 jun. 2008 o PL n. 3.506/2008, que também foi apensado ao PL n. 2.753/2000, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Também apensado ao PL. n. 2.753, o PL n. 3.746/2008 foi de autoria do deputado Waldir Neves - PSDB/MS, que o apresentou em 16 jul. 2008, no qual fica proibido o uso de algemas para os idosos, gestantes, presos e detidos que se apresentem voluntariamente e não apresentem indícios de fuga ou riscos à segurança, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Ainda na tentativa de alterar o art. 199 da LEP, o deputado Maurício Quintella Lessa - PR/AL, apresentou em 05 ago. 2008 o PL n. 3.785/2008, o qual também foi apensado ao PL n. 2.753/2000, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Já o PL n. 3.887/2008 foi apresentado em 19 ago. 2008 pelo deputado Marcelo Itagiba, do PMDB/RJ. Nele havia a exigência da utilização de algemas na condução do preso, alterando a Lei nº 7.210, de 1984. Também foi apensado ao PL. n. 2.753/2000. Esse projeto foi uma reação à Súmula Vinculante n. 11, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

O PL n. 3.888, também de autoria do Marcelo Itagiba, foi apresentado dois dias após a apresentação do PL n. 3.887. Este, por sua vez, tentava alterar a redação do inciso III dos arts. 13 e 301 do CPP, e estabelecia a utilização de algemas na condução do preso em mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e nas prisões em flagrante delito, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Rebecca Garcia, deputada pelo Estado do Amazonas, apresentou em 20 ago. 2008 o PL n. 3.889/2008, que também dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos, onde estabelece que a condução de preso será sempre sem algemas, exceto nos casos em que o seu uso seja indispensável e devidamente fundamentado, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Apresentado em 29 ago. 2008 pelo deputado Laerte Bessa do DF, o PL n. 3938/2008 deixava a cargo da autoridade policial a decisão sobre o uso ou não de algemas e tinha como objetivo alterar o CPP, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1).

Um projeto pitoresco foi o PL n. 3110/2012, de autoria do deputado Roberto de Lucena do PV/SP, foi apresentado em 02 fev. 2012 e proibia o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto, (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 1).

Algumas normas infraconstitucionais, leis estaduais, portarias, etc. tratam da questão do uso de algemas. Ressalta-se que o texto da LEP foi claro ao atribuir a sua regulamentação na época ao Poder Executivo Federal.

Na esfera estadual, o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual n. 19.903, de 30 de outubro de 1950, bem como através dos mandamentos contidos na Resolução do Secretário de Segurança Pública, Res. SSP-41, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de maio de 1983. De qualquer modo, sabe-se que o regulamento paulista não tem validade de abrangência nacional, nem mesmo manteve a validade dentro daquela unidade da federação, visto que a CF/88 não recepcionou a referida lei estadual e nem a resolução, pelo fato de que o assunto deve ser tratado com exclusividade por lei federal. (SÃO PAULO, 1950, p. 1).

No Rio de Janeiro, no âmbito do sistema penitenciário, vigora a Portaria nº. 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976 (DORJ, parte I, ano II, nº. 421), que prevê a utilização de algemas ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade, (GOMES, 2007, p. 9).

O Departamento de Aviação Civil (DAC), cujas atribuições são hoje exercidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), determina que o transporte de presos seja efetuado por escolta e realizado por apenas um acompanhante policial, de acordo com a periculosidade do passageiro, que o algemará ou não, conforme seu entendimento. Pela IAC (Instrução da Aviação Civil) 2.504, editada pelo DAC, hoje ANAC, em março de 1988, é recomendado que o preso transportado em aeronave civil, com algemas, se possível, as terá encobertas. (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, 1988, p.1).

Pelo que se observa do texto dos projetos de lei apresentados até o presente, nenhum deles teve a intenção de resguardar a atividade policial, e sim o contrário, de limitá-la.

1.3 DO CONSTRANGIMENTO

Constrangimento Ilegal encontra-se tipificado no Código Penal Brasileiro, conforme termos do art. 146, in verbis: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”, (SANTOS, 1995, p. 112).

De acordo com o referido artigo, o autor deste crime está sujeito à uma pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa. Para que haja constrangimento ilegal é necessário que seja ilegítima a pretensão do sujeito ativo, ou seja, que o sujeito ativo não tenha o direito de exigir da vítima determinado comportamento. Não é o caso do policial militar que efetua a prisão de um infrator: é legítimo que este faça a sua condução ao departamento competente, não há de se falar em constrangimento ilegal, posto que tomar tal medida é um dever funcional.

O algemamento do infrator só configuraria o crime de constrangimento ilegal ou abuso de autoridade se houver por parte do agente uma conduta dolosa, a vontade livre e consciente de constranger o preso. Sobre o dolo, explica Sérgio Pitombo:

[...] o dolo deve consistir no ânimo maldoso, na prepotência, no capricho, no arbítrio e, em geral, em qualquer paixão má: o abuso de autoridade é constituído por aqueles atos ou fatos dos funcionários públicos, os quais se viciam de ilegitimidade, porque cometidos com dolo, de guisa que representam a positivação da atividade do funcionário como pessoa e não como órgão da Administração Pública, a qual não encontra, para o dano recebido pelo titular de um direito civil ou político, ou de um interesse legítimo prejudicado pelos próprios, atos nenhuma responsabilidade. (PITOMBO, 1985, p. 285).

Analisando o uso de algemas como uso de força, esta já está autorizada, de forma excepcional, desde que observados os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional. A lei processual penal, por exemplo, permite o emprego da força, mas de forma

comedida, o suficiente para o efetivo cumprimento de ordem legal emanada por autoridade competente.

Haveria constrangimento ilegal se, por exemplo, no momento da prisão do infrator, os policiais, tendo convicção das condições de segurança, vislumbrando a inexistência de qualquer risco, seja de resistência, de fuga ou de qualquer risco à integridade física da equipe, do preso ou de terceiros, e ainda assim fizessem o uso das algemas, visto que o uso da força é medida excepcional.

Na prática, os agentes dos órgãos de segurança pública, em especial os policiais militares em suas atividades diárias, se deparam com diversas situações imprevisíveis, de onde com profissionalismo e perspicácia, mesmo frente à subjetividade da análise, deverão avaliar o grau de periculosidade do infrator, decidindo pelo uso das algemas ou não, caso afirmativo, transcrevendo até mesmo no próprio boletim de ocorrência os motivos que o levaram a utilizar as algemas de forma fundamentada.

1.4 VISÃO DOS TRIBUNAIS

Tem sido pacífico nos tribunais o entendimento sobre a excepcionalidade do uso das algemas, considerada como uso da força, que deve ser restrito às situações especiais. Apesar disso, os órgãos policiais parecem encontrar enorme dificuldade em adequar a conduta de seus agentes a esta norma.

Com a redemocratização do país e o incremento do combate à corrupção, tem-se observado pela mídia o desfecho de grandes operações da Polícia Federal, as quais sempre culminam com a prisão de altas personalidades envolvidas em escândalos de desvio de verbas públicas. Sempre que isso acontece e, principalmente, quando esses figurões são flagrados pelas câmeras de TV enquanto estão algemados, vem à tona o debate sobre a necessidade ou não de terem sido algemados.

A SÚMULA VINCULANTE N. 11. Em meados do mês de julho de 2008, a Polícia Federal (PF) deflagrou a Operação Satiagraha (que em tradução livre significa “firmeza na verdade”, em sânscrito), na qual foram presas várias pessoas importantes por desvio de dinheiro público, entre elas o banqueiro Daniel Dantas. A imprensa explorou exaustivamente o fato e a veiculação da imagem do empresário algemado muito repercutiu naquela época. Coincidentemente, ou não, no mês seguinte o STF, em sua composição

plenária, por unanimidade, em sessão ocorrida no dia 13 de agosto de 2008, editou a Súmula Vinculante nº 11 com o seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

Esta súmula foi muito criticada a época, dada a infeliz coincidência de sua edição ter ocorrido no auge do escândalo provocado pela prisão do empresário Daniel Dantas, o que deu a aparência de ter sido feita sob encomenda, somente para livrar figuras do constrangimento de se verem expostos à execração pública pela divulgação de suas imagens quando algemados. Ela chegou a ser chamada de Lei Daniel Dantas ou de Lei Dantas-Cacciola.

Mas a elaboração desta súmula se deu por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 91952, que anulou um julgamento ocorrido no ano de 2005, na cidade de Laranjal Paulista, pelo fato do réu ter permanecido algemado durante o julgamento. O que fundamentou a decisão foi a possível influência que a visão do réu algemado poderia ter sobre os jurados e os levar a um pré-julgamento, favorecendo a condenação. Deixou de ser observado, ainda, o princípio da dignidade humana, pois não havia nada de concreto que indicasse que o réu oferecesse risco aos presentes, para justificar a medida.

Pode-se verificar pelo texto da decisão, que a anulação do referido julgamento se deu em virtude de não ter sido registrado no processo nenhuma justificativa para que o réu fosse mantido algemado durante a audiência. Esta postura adotada pelo magistrado na época estava em desacordo com o novo art. 474, § 3º, do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.689/2008), a qual estabelece o seguinte: "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes", (BRASIL, 1999B, p. 43).

Na redação da súmula, o STF estabeleceu critérios jurídicos subjetivos para a que a utilização de algemas seja considerada lícita: a resistência (oposição, recusa de submissão à vontade de outrem) ou o fundado receio (temor) de fuga ou de perigo à integridade física do réu ou de pessoa que esteja ao seu alcance, perigo este proporcionado pelo próprio preso ou por terceiros (comparsas, por exemplo). Na realidade a súmula apenas reafirmou a legislação

já existente sobre o assunto, em especial os arts. 284 :“Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”; 292: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão [...], o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência [...]” e 474, § 3º : “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”, todos do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2007).

A forma de se verificar se houve a necessidade ou se houve abusividade do uso das referidas algemas será constatada através da fundamentação, que o agente público, deverá apresentar por escrito. No caso do policial, este deve registrar no boletim de ocorrência o motivo de tal medida, ainda que o motivo seja subjetivo, baseado na sua presunção ou experiência profissional, etc. Corrobora com este entendimento as declarações do ministro Cezar Peluso, também do STF, quando comentou a oficialização do posicionamento do STF sobre o uso de algemas, ele ponderou que “o ato de prender um criminoso e de conduzi-lo é sempre perigoso, por isso, a interpretação deve ser sempre em favor do agente do Estado ou da autoridade”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

O comentário do ministro Cezar Peluso evidencia a imensa dificuldade, para o policial militar, na sua prática cotidiana, de aplicar aquilo que é preconizado pela súmula: “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade própria ou alheia (...)”, (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008). visto que a personalidade do indivíduo, suas reações e o comportamento humano são imprevisíveis; nem sempre é possível fazer uma análise real da possível conduta do preso, pois, independentemente da gravidade do crime que está sendo apurado ou da sua folha de antecedentes penais, são ilimitadas as possibilidades de incidentes que podem ocorrer na ausência de algemas no acusado preso durante a realização de audiências. O policial não é psicólogo e não tem todo o tempo e conhecimento para avaliar a personalidade de dezenas de infratores que aborda diariamente.

Da mesma forma é absolutamente impossível para o agente policial ou qualquer outra autoridade responsável aquilatar com absoluta precisão o grau de periculosidade de um indivíduo, visto a nebulosidade da personalidade humana, saber se determinado preso irá ou

não fugir ou mesmo se será capaz de se apoderar abruptamente da arma de um policial e provocar um incidente.

Sobre a presunção da periculosidade, entende Carneiro:

Propugna-se, pois, que a periculosidade seja presumida quando haja mandado de prisão expedido contra a pessoa sujeita à jurisdição penal do Estado e que excepcional seja a sua não utilização, por violar a segurança da equipe policial e o bem maior que é a vida dos profissionais da área de segurança pública. Caso se enxergue uma colisão de direito da sociedade, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até posterior deliberação da autoridade competente, policial ou judiciária. O recurso às algemas é sim o meio adequado e proporcional para a garantia de vida e integridade física da equipe policial e do investigado, acusado ou condenado, muito longe dos grilhões de outrora. (CARNEIRO, 2006, p. 1).

A possibilidade de responsabilização das autoridades do sistema de segurança pública nas esferas civil, penal e administrativa, previstas na súmula, também não traz nada de novo, pois a responsabilização pelo dano moral encontra previsão na legislação civil; já o direito penal, através da Lei nº 4.898/1965, tipifica o ato como abuso de autoridade. Mesmo a responsabilização direta do Estado já está prevista no texto da própria Constituição, no art. 37, § 6º que traz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (BRASIL, 1988, p. 41).

A possibilidade de nulidade da prisão ou ato processual foi a inovação trazida pelo posicionamento vinculante aos demais órgãos dos poderes Executivo e Judiciário, se ficar constatado que houve uso indevido de tais instrumentos.

1.5 DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO ALGEMADO

Num mundo globalizado, graças ao avanço da tecnologia da informação, uma notícia percorre o globo terrestre quase que instantaneamente, levando consigo todo o seu poder de influenciar a humanidade em todos os aspectos, principalmente políticos, sociais e econômicos. Vivemos na era da informação, por isso, nos dias atuais, há uma demanda muito grande por informação. Informação é poder. Desta forma, à imagem do indivíduo foi agregado valor econômico. A imagem das pessoas se tornou tão importante que o constituinte

entendeu por bem preservá-la, colocando-a entre os direitos individuais fundamentais protegidos pela nossa Carta Magna, conforme podemos ver no inciso X do art. 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”. (BRASIL, 1988, p. 15).

Grandes escândalos financeiros e políticos são assuntos que despertam a curiosidade pública, razão pela qual a imprensa, visando a satisfazer esta demanda da população, demonstra estar ávida por levar ao seu público imagens de pessoas famosas em situação constrangedora.

Toda vez que há a exibição da imagem de dignitários, principalmente quando são presos e algemados, reacende a polêmica, tanto sobre o uso de algemas, quanto sobre a legalidade desta exposição. A exibição destas imagens pode provocar ao investigado grande prejuízo à sua imagem e comprometer a sua defesa, lendo-o a um pré-julgamento pela opinião pública. A veiculação da imagem de acusados na fase inicial de investigação pode levá-los a uma condenação antecipada, causando danos irreparáveis.

Sendo assim, é necessário que quando os policiais militares fizerem uso das algemas, tão logo quanto possível procurem resguardar os direitos da pessoa presa, recolhendo-os o mais brevemente possível à viatura ou à repartição pertinente a fim de não submetê-la a uma desnecessária exposição pública. Esta exposição, como se percebe, tem sido a grande fonte de polêmica sobre o tema.

Apesar disso, com o crescimento vertiginoso da criminalidade, a população se sente refém dos criminosos, sendo assim, não se poderia proibir totalmente os órgãos de segurança de fazerem uso desses poderosos instrumentos de divulgação/difusão em massa que são os meios de comunicação. Ao transmitir informações sobre criminosos, cria-se uma relação recíproca com a população que, em contrapartida, alimenta a polícia com informações sobre os criminosos. Podemos citar como exemplo dessa relação de reciprocidade, o extinto programa de televisão da Rede Globo, Linha Direta, que possibilitou a elucidação de crimes e prisão de inúmeros foragidos, graças à exposição dos fatos e da imagem dos acusados.

Além do amparo constitucional do direito à imagem, o preso conta com o art. 47 da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no qual reitera a necessidade de preservação da imagem da pessoa presa.

Artigo 47- O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão, (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 1994, p. 19).

Tem sido freqüente, por parte dos órgãos de segurança pública, as chamadas apresentações dos suspeitos presos - espécie de entrevista coletiva onde os acusados dos crimes de maior repercussão são expostos. Observa-se que, aparentemente, esta prática tem sido usada mais como marketing institucional, visando demonstrar à sociedade a eficiência do órgão responsável pela prisão dos acusados, tanto que existem até espaços próprios para tal evento, com cenários exibindo logotipos nas fachadas. Muito provavelmente nesses eventos as imagens dos detidos serão capturadas por fotógrafos e cinegrafistas e posteriormente veiculadas pela imprensa ainda que sem a prévia autorização dos mesmos.

Entretanto, ao lado do direito de imagem e privacidade existem outros direitos constitucionais de igual valor: a liberdade de imprensa e a segurança pública, que não podem ser descartados sob a alegação de que aquele seria, sempre e necessariamente, ofendido com a exibição de presos nos meios de comunicação, demonstrando que não existe direito constitucional absoluto. Corroborando com esse entendimento, Kildare Gonçalves Carvalho aduz que:

Não existe direito absoluto. Assim os direitos fundamentais não são absolutos e nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, etc., resultando, daí, restrição dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade. (CARVALHO, 2003):

MORAES segue nessa mesma linha de raciocínio quando afirma que os direitos e garantias individuais não podem servir de “escudo protetivo” para a prática de atividades ilegais, (MORAES, 2010, p. 32).

Ademais, em algumas situações a exibição de presos pode ser de grande valia para a elucidação de crimes de autoria desconhecida, em face de possibilidade de serem reconhecidos por suas vítimas e pela população, que poderá denunciar os autores às autoridades.

É notável a importância da imprensa e a sua capacidade de formar opinião, isso, aliado ao desenvolvimento tecnológico, fazendo com que a imagem da pessoa fosse agregado um grande valor econômico. Na imprensa, a exposição da imagem de um infrator, cujo crime alcançou grande repercussão, pode gerar lucro àquela empresa de mídia em forma de audiência.

A respeito do direito à imagem, D’Azevedo, em estudo elaborado em 2010, concluiu que:

A proteção da imagem se tornou preocupação recente dos juristas, devido ao desenvolvimento tecnológico, quer no que tange a captação da imagem, quer na reprodução, pois esta evolução acarreta uma grande ameaça à imagem do indivíduo.

A ameaça da violação da imagem pela tecnologia fez com que esta recebesse, além da do Direito Civil, a proteção constitucional, no princípio, decorrente da vida e, posteriormente, como bem autônomo, pois a intimidade e a honra são insuficientes para englobar todos os casos de lesão da imagem. A Constituição de 1988, ao expressar o resguardo à própria imagem de forma explícita, só veio a consolidar a série de decisões jurisprudências, que já objetivavam defender o direito à imagem, dando ainda a característica de cláusula pétrea. Apesar disso, nem tudo está transcrito nas leis, pois as mudanças destas não acompanham a contínua evolução tecnológica, e, portanto, não é possível abranger todos os novos casos. (D’AZEVEDO, 2010, p. 3).

Nota-se, que no entendimento da autora, o direito à imagem, devido à sua importância nos dias atuais, recebeu características de cláusula pétrea pela Constituição.

2. DA REALIDADE ATUAL

A escalada da violência deixou de ser característica dos grandes centros urbanos e se espalhou por todo o território nacional, inclusive pela zona rural dos pequenos municípios. Furtos, roubos, homicídios, tráfico de drogas, passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas.

Pessoas aparentemente pacatas podem perfeitamente estar envolvidas em esquemas criminosos e serem potencialmente violentas, sendo praticamente impossível para o policial fazer uma pré-avaliação segura de cada infrator antes de optar pelo uso ou não das algemas.

Nesse contexto, os órgãos de segurança se veem diante de um dilema: como aplicar o disposto no art. 284 do CPP, no tocante ao uso de algemas, considerando que seu uso é considerado como emprego de força?

As instituições policiais não devem se furtar em zelar pela segurança de seu efetivo, por isso o ensinamento sedimentado no meio policial é de que o policial deve preocupar-se primeiramente com sua própria segurança e de sua equipe. Por isso, na prática cotidiana da atividade policial tem-se observado que os policiais são doutrinados a considerar todos os infratores como potencialmente perigosos e que eles sempre representam risco à segurança dos agentes públicos, portanto devem ser algemados.

Verifica-se, entretanto, que não é comum o cuidado de registrar no boletim de ocorrência essa presunção de periculosidade do preso.

Na grande maioria das vezes, o uso de algemas não representa motivo para questionamento por parte do preso ou seus defensores. Estes questionamentos geralmente são restritos aos casos que envolvem pessoas influentes, as quais veem, nesse ato, o comprometimento de sua imagem perante a população.

Devido ao fato de que a falta de segurança afeta a todos indistintamente, o seu combate também desperta a curiosidade das pessoas, sendo uma fonte garantida de audiência para os meios de comunicação. Com essa demanda por informação, a imprensa tem se

especializado na divulgação de acontecimentos violentos e da imagem dos criminosos presos, procurando garantir, cada qual, sua fatia da audiência.

Aliado a este interesse da imprensa pela notícia, os órgãos policiais também aprenderam a usar a mídia para fazer o seu marketing institucional e até pessoal de algumas autoridades, tentando mostrar à população a sua eficiência no combate ao crime.

A atuação da mídia será tratada oportunamente.

2.1. DA MÍDIA

Não há democracia sem uma imprensa livre, ela é elemento fundamental para que um Estado se considere como democrático. A história da imprensa está indissociavelmente integrada na história da democracia, na história das liberdades públicas. Assim, a imprensa é o diapasão para medir a democracia. Quanto mais livre e evoluído for um povo, mais livre será a sua imprensa. É justamente o que, contrariando a prática adotada pelos estados socialistas, pensava Carl Marx a respeito do assunto. Para ele:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição da sabedoria. (MARX, 2000, p.37).

A imprensa pode ser entendida como sendo o olhar vigilante de uma sociedade, assumindo, às vezes, o papel de defensora dos interesses públicos. Corroborando com esse entendimento, Rui Barbosa:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal fazem, devassa, o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (BARBOSA, 1990, p. 37).

No Brasil, como segunda maior democracia do ocidente, a liberdade de imprensa está garantida pelo texto constitucional, conforme art. 220 da CF: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo,

não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 141).

A mídia é regulamentada pela Lei n. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, Esta Lei trata da liberdade de expressão e de informação, (BRASIL, 2007, p. 117-119).

A mídia tem uma função socialmente relevante, tanto que o rádio e a televisão são serviços públicos concedidos pelo Estado, devendo as empresas concessionárias observar as normas da concessão.

O jornalismo brasileiro tem sido bastante eficiente na divulgação das mazelas da sociedade, demonstra especial interesse em fatos envolvendo pessoas de renome, principalmente quando se envolvem em fatos ilícitos.

A pressão da mídia para divulgar notícias sobre esses fatos é enorme, principalmente quando o fato tem capacidade de alcançar grande repercussão. Se, por um lado, isso pode se tornar numa contribuição à sociedade, por outro lado pode comprometer a imagem de pessoas inocentes, levando-as a um pré-julgamento.

Existe uma grande competição por audiência entre os diversos meios de comunicação. Isso faz com que a imprensa seja ávida na busca por imagens para apresentar aos seus clientes. Grandes escândalos na política, prisões de autoridades públicas e grandes empresários despertam sempre a curiosidade das pessoas, por isso são amplamente explorados pela mídia. Capturar e divulgar a imagem de um figurão algemado será sempre muito valiosa, rendendo o aumento da audiência para o órgão que a exibir, bem como essa imagem poderá usada como marketing pessoal/institucional pela autoridade/departamento que efetuou ou determinou a prisão.

É importante que os órgãos públicos ligados à segurança pública não se deixem seduzir pela imprensa, expondo de forma proposital e vexatória a imagem de suspeitos presos e algemados, devendo, antes, serem zelosos em dar aos cidadãos sob a tutela do Estado as garantias individuais estabelecidas por lei.

2.2 DOS REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO

Com a falta de regulamentação do art. 199 da LEP ao uso de algemas, deve-se aplicar os mesmos critérios usados para o emprego de força, principalmente os critérios estabelecidos no art. 284 do CPP.

Sobre o emprego da força traz o CPPM em seu art. 234:

O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. (NETO, 2000, p. 53).

Segundo Nucci (2008, p. 580), “o uso de algemas configura emprego de força”.

Com base nesse entendimento, seu uso deve observar o disposto no art. 284 do CPP, que trata sobre o emprego da força, e seu emprego só seria permitido em caso de resistência ou tentativa de fuga. Discorre ainda o autor a respeito do assunto:

...parece cristalina a meta da norma processual penal: a prisão deve realizar-se sem violência, exceto quando o preso resistir ou tentar fugir. Logo, parece-nos injustificável, ilegal e inconstitucional (art. 5º, XLIX, CF) o uso indiscriminado de algemas, mormente quando se tratar de presos cuja periculosidade é mínima ou inexistente. Tem-se assistido a autênticos espetáculos de violência (no mínimo, imoral) por ocasião da realização de prisões de pessoas em geral, disseminando-se o uso de algemas como se isso fosse a regra – e não a exceção (...). Enquanto não houver uma nova e específica disciplina legal a respeito do uso de algemas, deve-se seguir o disposto no Código de Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 580).

O preceito do art. 5º, inciso LVII, é regra probatória que reafirma o *actori incumbit probatio* também para o processo penal e, ao mesmo tempo, vedação de qualquer forma de tratamento que implique equiparação entre o acusado e o culpado.

Essa segunda conotação do princípio, aliás, parece ter sido privilegiada pelo constituinte de 1988, ao proclamar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, (BRASIL, 1988, p. 19). É o princípio da presunção de inocência. Ele é a garantia de que os cidadãos acusados de prática ilícita não sejam considerados culpados de forma antecipada, porquanto sua culpabilidade ainda não foi judicialmente afirmada. Desta forma, são merecedores de tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana. A regra constitucional em apreço exige que se evitem, no processo, situações, gestos e palavras que possam exprimir antecipação de um juízo condenatório.

Nos casos em que há uma grande repercussão dos fatos e a comoção na comunidade, recomenda-se que as autoridades competentes providenciem para que sejam tomadas várias providências, como reforço do policiamento e da guarda dos presos durante o período em que estiverem vulneráveis à fuga, não significando, simplesmente que a única medida seja a utilização das algemas.

2.3 DAS PESSOAS QUE NÃO SE SUBMETEM

É vedado o emprego de algemas quando da prisão de certas pessoas. As pessoas que não se submetem ao uso de algemas gozam de prerrogativas inerentes a seus cargos e se encontram elencadas no art. 242 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), quais sejam:

Ministros de estado, governantes ou interventores, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados, os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei, os magistrados, os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e do Corpo de Bombeiros, Militares, inclusive da reserva, remunerada ou não, e os reformados, os oficiais da Marinha Mercante Nacional, os diplomados por faculdade ou instituto de ensino nacional. (NETO, 2000, p.82).

Apesar desta previsão legal, a jurisprudência já autorizou o emprego de algema até mesmo contra juiz de direito, quando demonstrada a necessidade (STJ, 5ª T, HC n. 35.540, rel. min. José Arnaldo, j. 5.8.2005), mas sempre a considerando como medida excepcional e nunca admitindo seu emprego com finalidade infamante ou para expor o detido à execução pública (STJ, 6ª T., RHC 5.663/SP, rel. Min. William Patterson, DJU, 23 set. 1996, p. 33157). A validade do art. 234, § 1º do CPPM é questionada pela maioria dos doutrinadores, já que a proibição do uso de algemas nos denominados presos especiais ofende ao princípio da igualdade. Antonni afirma "a parte final desse dispositivo, ao vedar o uso de algemas em determinadas autoridades e portadoras de diploma de curso superior, afigura-se anti-isonômica, por não se compatibilizar com o sistema constitucional", (ANTONNI, 2008, p. 443).

Gomes (2007) corrobora com este entendimento, quando sustenta a respeito desse mesmo tema que:

...a nova ordem constitucional não recepcionou o questionável sistema de privilégios do citado dispositivo do CPPM, resquício de uma época de

intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social e de prestação de contas.

O Código de Processo Penal só deve ser aplicado para os procedimentos em casos de crimes militares, previstos no Código Penal Militar, esclarecendo que a previsão legal do emprego de algemas neste código não regulamenta o seu uso na atividade policial. (GOMES, 2007, p. 34).

Conforme a doutrina mais aceita entre os juristas, esse privilégio de não ser algemado só seria aplicável quando essas autoridades incorressem em algum crime militar.

Também não é verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proíba o uso de algemas em crianças e adolescentes. O art. 178 diz apenas que o adolescente, autor de ato infracional “não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial”, cujo objetivo nada mais é do que evitar que o menor seja exposto “em condições atentatórias à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental”, nada dizendo a respeito de qualquer vedação ao uso de algemas, (BRASIL, 1990, p. 46).

Será admitido o uso de algemas quando, através do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, se fizer necessário, ou seja, usar a força indispensável ou os meios necessários para garantir a atuação do policial.

Quanto ao princípio da proporcionalidade Di Pietro explica:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX)... (DI PIETRO, 2002, p. 81 e 82).

Não tem fundamento a informação amplamente difundida no meio policial de que o ECA proíbe de algemar um menor de idade. O entendimento entre os juristas é pacífico no caso de apreensão de menor de idade que apresente alto grau de periculosidade, cujo porte físico coloque em risco a sua segurança e a de terceiros, este deve, sem dúvida, ser algemado. Nesse sentido, Silva enfatiza:

...são frequentes as dúvidas com relação a algemar ou não um adolescente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se o indivíduo possui um alto

grau de periculosidade e seu porte físico avantajado coloque em risco a incolumidade física das pessoas, é lícito que ele seja contido mediante o emprego de algemas. (SILVA, 2001, p. 42).

Nogueira (1994, p. 245) esclarece: "Quanto ao uso de algemas, não será admissível, mas é de se ver que, se o adolescente for perigoso ou corpulento, não haverá alternativa, visto que se deve também garantir a segurança dos seus condutores".

Com a melhoria das condições de vida da população, hoje em dia muitas crianças e adolescentes possuem um porte físico avantajado, fato que às vezes pode levar os policiais a erro e confundí-las com pessoas maiores de idade.

Sendo assim, admite-se a utilização de algemas em crianças e adolescentes, desde que não atentem contra a sua dignidade ou a incolumidade física, preservando seus direitos fundamentais, seguindo as mesmas regras e observância que se pregam aos adultos delinquentes.

2.4 DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, também denominada Constituição Cidadã, visto que procurou abrigar em seu bojo o maior número possível de direitos sociais e individuais, trata dos direitos e garantias individuais em seu art. 5º, do qual transcrevemos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III- ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

[...]

LXXVIII, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão

equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral...
(BRASIL, 1988, p. 15-18).

Pode-se notar que a CF/88 está em perfeita consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecida pela Assembléia Geral das Nações Unidas como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, conforme se pode ver no art. 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, (ONU, 1958, p. 1).

3. PROBLEMAS

Com crescimento da criminalidade a Segurança Pública tem se tornado uma das prioridades da administração pública em todos os níveis de governo. Não havendo segurança não há também garantia dos demais direitos do cidadão, nem mesmo o direito de ir e vir. A violência é algo tão grave que restringe até mesmo a liberdade das pessoas, confinando-as em suas casas atrás de altos muros encimados por cercas elétricas e todos os artifícios possíveis para garantir mais segurança. Mesmo assim, ninguém pode ficar o tempo todo recluso em sua residência: é preciso trabalhar, ir à escola, fazer compras, etc.

Daí a importância cada vez maior da Polícia Militar, visto que é a responsável pelo policiamento ostensivo/preventivo.

Os policiais militares são investidos de certos atributos que os permite restringirem certos direitos: é o Poder de Polícia.

A definição mais ampla desse atributo está contida no Código Tributário Nacional (CTN), que em seu art. 78 reza:

Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade ou aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se da atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (PMGO, 2010, p. 329).

Como responsável pelo policiamento ostensivo, é natural que toda esta polêmica sobre o uso de algemas e ainda sobre a exposição da imagem de presos pela mídia seja assunto que afeta diretamente a todos os policiais militares.

Na sua atividade, o policial militar se depara com diversas situações em que tem de efetuar a prisão de infratores e fazer a sua condução ao órgão competente. Com a falta de regulamentação do art. 199 da LEP, ante uma omissão legislativa de quase trinta anos, a utilização de algemas deve ser balizada a partir da interpretação de outros princípios jurídicos vigentes, especialmente ao princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Na prática policial, conforme estabelece o processo n. 103 do POP da PMGO, todos os infratores são algemados, (PMGO, 2010, p. 17), visto que o policial é doutrinado a zelar primeiramente pela sua própria segurança e, assim, sempre presumir pela periculosidade do infrator.

Porém, como já foi exposto, o uso de algemas é considerado como emprego de força e deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 284 do CPP que trata sobre o assunto. Daí surge a discussão sobre o uso indiscriminado das referidas algemas. Esse uso possivelmente indiscriminado, embora praticado, em regra, com o intuito de prevenir qualquer incidente, pode ser interpretado como uma demonstração desnecessária de força; alguns o consideram até mesmo uma prática aviltante e até a classificam como tortura psicológica, quando praticado por mera exibição policial.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, ao abordar o uso de algemas na condução de presos e da exposição da mídia, buscou levantar na legislação em vigor interpretações que pudessem dar maior respaldo às atividades dos policiais militares, que em seu cotidiano profissional se deparam constantemente com situações em que são legalmente obrigados a proceder à prisão de infratores da lei com a consequente condução à repartição pública competente, com o devido cuidado de dever ou não algemar o conduzido e ainda protegê-lo ou não da exibição midiática.

O aqui pretendido foi chamar a atenção, principalmente dos operadores da segurança pública, para a correta observância às legislações e doutrinas pertinentes ao uso de algemas na condução de presos e a exposição da mídia, de forma a se evitar que esses profissionais, operadores da segurança pública, sejam alvos de procedimentos administrativos e ou judiciais para responsabilização por seus atos profissionais, bem como evitar que indivíduos presos sejam desrespeitados em seus direitos e garantias individuais, devido ao uso indiscriminado desse apetrecho, concomitante com a exposição pública desnecessária, que acabam ficando expostos à mercê da mídia e, em consequência, submetidos à execração pública e humilhação.

Na realidade, transformar prisões em espetáculo midiático traz poucos resultados práticos e ainda podem ter o efeito contrário ao pretendido, ou seja, pode acabar causando danos irreparáveis a cidadãos inocentes e, por extensão, a toda a sua família, reacendendo, amiúde, a chama da polêmica sobre o uso de algemas.

Pelo que foi estudado, verificou-se que, quanto ao uso de algemas, há uma colisão entre dois direitos fundamentais: o da dignidade da pessoa humana do preso e o direito à vida e a integridade física do policial. Como não existe direito absoluto, a solução desse conflito

entre esses direitos fundamentais, passa inevitavelmente pela teoria dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, tem-se que a vida e a integridade física dos operadores da segurança pública são bens de maior valoração em relação aos direitos individuais do conduzido, quais sejam, a integridade física e a imagem.

Ficou evidenciado no estudo que o uso de algemas é enquadrado pela legislação como sendo uso de força e, como tal, deve ser usada com moderação, porquanto se tratar de uma medida excepcional.

Conclui-se também que a polêmica envolvendo esse tema se deveu à exposição desnecessária de cidadãos presos e algemados através meios de comunicação, que ao veicularem a imagem das pessoas em situações constrangedoras, ferem seus direitos fundamentais. Às vezes, lamentavelmente, esta exposição tem sido feita propositadamente pelos órgãos de segurança.

O uso da algrma não pode ser entendido apenas como uso de força, ela tem também uma função de proteção da vida. Seu uso consciente, desde que não seja arbitrário ou com objetivos alheios à segurança e à aplicação da lei, não deve sofrer restrições. Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida.

Em todos os momentos em que não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou a necessidade do uso de algemas ou ainda quando evidente for seu uso imoderado, haverá flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo o policial ser enquadrado por crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. Lógico que muitas vezes não é fácil distinguir o uso lícito do uso ilícito, in *dúbio pró réu*.

De qualquer modo, como não existe direito absoluto, o fundamental de tudo quanto foi exposto é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade, sem se deixar levar pela emoção ou se influenciar pela comoção social.

Faz-se imperativo, entretanto, que a instituição PMGO, oriente seus agentes sobre os limites impostos pela legislação em vigor, visando evitar que os policiais militares façam uso indiscriminado de algemas. Cada caso deve ser avaliado, porém não se deve descuidar da própria segurança, presumindo, na dúvida, pelo risco de fuga ou potencial periculosidade do infrator, sendo necessário que o policial militar registre esta presunção fundamentadamente no respectivo Boletim de Ocorrência. O próprio ministro Cezar Peluso, quando comentou a

oficialização do posicionamento do STF sobre o uso de algemas, ponderou que o ato de prender um criminoso e de conduzi-lo é sempre perigoso, por isso, a interpretação deve ser sempre em favor do agente do Estado ou da autoridade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Júnio Alves Braga. **O uso de algemas**. A realidade dentro e fora do sistema normativo no Brasil. O uso de algemas é regulado por decreto federal, mas qual? DireitoNet. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/191006i.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte, Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BIGAL, V. **O uso de algema**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1071, 7 jun. 2006. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 06 fev. 2012.

BITTAR, Eduardo C.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Minicódigo de direitos humanos**. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1990.

_____. **Resolução nº 14, de 11 de nov. de 1994**, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.arp.org.br/legislacao.php?i=7&chave=1&tipo=2>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. **Decreto-lei Federal Nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Decreto-lei Federal Nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lei Federal Nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lei Federal Nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Constituição Federal – Código de processo penal militar**. Organizador Álvaro Lazzarini. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Código de Processo Penal e Constituição Federal**. Organização de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Cespedes. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BROD, Helga da Silva. **Algemas: o limite entre a licitude e o abuso**. Brasília, 2009. 62 f. Monografia (Pós-graduação em Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, Brasília, 2009.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n. 1.918/1991**. Brasília, 1991. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD15NOV1991.pdf&npagina=86>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 2.753/2000**. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD18ABR2000.pdf&npagina=43>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.287/2000**. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD15NOV1991.pdf&npagina=86>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 4.537/2001**. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=28026>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 5.494/2005**. Brasília 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=291745>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 5.858/2005**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=299053>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 004/2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=339961>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 2.527/2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=379106>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.506/2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=398202>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.746/2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=405053>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.785/2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=405796>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.887/2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=407575>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.888/2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=407625>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.889/2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407638>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.938/2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408369>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 3.110/2012.** Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533834>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

CAPEZ, F. **Uso de algemas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889,9 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 06 fev. 2012.

CARNEIRO G, R. **Algemas:** isonomia e o novo projeto de lei. A problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>> Acesso em: 06 fev. 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático.** 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CORDEIRO, Darcy. **Ciência, pesquisa e trabalho científico:** uma abordagem metodológica. 2. ed. Goiânia: Editora UCG, 1999.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem.** 2004. Disponível em: <http://www.direito10.com.br/dir10/content/direito-imagem-regina-ferretto-dazevedo>. Acesso em: 16 abr. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buaque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Luiz Flávio. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XI, Nº 241, 31 de janeiro de 2007, Uso de algemas e constrangimento ilegal. p. 30 a 33.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XI, Nº 241, 31 de janeiro de 2007, Algemas segundo o STF. p. 34-35.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Algemas para salvaguarda da sociedade.** Brasília, 2007. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22055>. Acesso em: 12 abr. 2012.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Lex Editora S. A., 2008.

JUNIOR, F. P. **Origem, etimologia e conceito de algemas, segundo Sérgio Pitombo.** Disponível em: <www.correioforense.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2012

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa.** Porto Alegre: L & P, 2000.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. **Instrução da Aviação Civil n. 2504 de 15 mar. 1988.** Brasília, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado:** referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado até julho de 2003. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à lei n 7.210, de 11-07-84. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, R. A. **Direito preservado.** O uso de algemas deve ser restrito a casos excepcionais. Revista Consultor Jurídico, 29.01.2006. Disponível em: <conjur.estadao.com.br>. Acesso em: 06 fev. 2012.

NETO, José da Silva Loureiro. **Processo Penal Militar.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentário à lei de execução penal:** lei nº 7.210, de 11/07/1984. São Paulo: Saraiva, 1990.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentário à lei de execução penal:** lei nº 7.210, de 11/07/1984. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica – como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 12 abr. 2012.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Emprego de Algemas:** notas em prol de sua regulamentação. Revista Associação dos Magistrados do Paraná. Curitiba, 1984.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento operacional padrão: pop/polícia militar de Goiás.** 3. ed. Goiânia: PMGO, 2010.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **“Boletim geral da polícia militar n. 141/73”.** São Paulo, 1973.

_____. **“Manual básico de policiamento Ostensivo da Polícia Militar de São Paulo: M-14 PM”.** 3ª Edição. São Paulo, 1987.

_____. **“Procedimento operacional padrão: abordagem a individuo em atitude suspeita”.** 2002A. São Paulo, SP.

_____. **“Doutrina operacional: processo n. 5.01.00”**. São Paulo, 2008A.

_____. **“Instrução continuada do comando: emprego de algemas”**. São Paulo, 2008B.

_____. **“Procedimento operacional padrão: ato de algemar”**. São Paulo, 2008C.

_____. **“Procedimento operacional padrão: abordagem a indivíduo infrator da lei”**. São Paulo, 2002B.

ROVER, Cees de. **Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança**. 3. ed. São Paulo: Editora (?), 1998.

RUIZ, João Álvaro: **Guia para eficiência nos estudos**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Paulo Sérgio dos. **O emprego de algemas e a súmula vinculante nº 11**. São Paulo. Disponível em: http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_7.pdf. Acesso em 21 jan. 2012.

SANTOS, Claret Maciel dos; OLIVEIRA, Dulce Eugênia de . **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Rideel, 1995.

SÃO PAULO. **Decreto n. 19.903 de 30 de outubro de 1950**. São Paulo, 1950.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa – Projetos e Matérias**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=68460&p_sort=DESC&cmd=sort. Acesso em 31 mar. 2012.

_____. **Projeto de lei n. 185/2004**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=68460> Acesso em 12 abr. 2012.

SILVA, José Geraldo da, et al. **Leis penais especiais anotadas**. 3. ed. Campinas: Millenium. 2002.

SILVA U. S., **Revista Jurídica Consulex**, Ano XI, Nº 241, 31 de janeiro de 2007, USO de Algemas. p. 36-37.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 11**. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito RIDDEL*. 9ª Ed. São Paulo: Riddel, 2011.